



Supremo Tribunal Federal  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 01.06.90  
EMENTÁRIO Nº 1583 - 1

131

09.03.90.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 67.854-8 - MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : PAULO AFONSO DE ALMEIDA  
COADORES : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL E RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 39/89, DO TRIBU  
NAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

E M E N T A: Habeas corpus contra ato de Desembargadores como juiz de instrução em ação penal originária. Competência. - Em face da atual Constituição Federal, a competência para processar e julgar originariamente habeas corpus contra ato de desembargador é do Superior Tribunal de Justiça (interpretação dos artigos 102, I i, e 105, I, c, da Carta Magna). Habeas corpus não conhecido, determinando-se sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

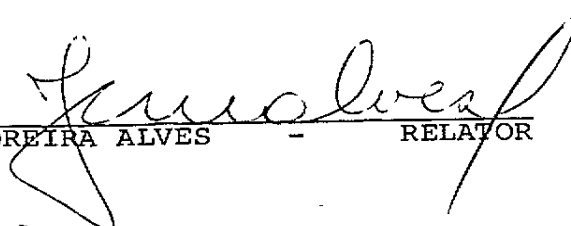
01583010  
03490670  
08541000  
00000190

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, determinando-se sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 09 de março de 1990.

NERI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

  
MOREIRA ALVES - RELATOR

rdd/



09.03.90

TRIBUNAL PLENO

132

HABEAS CORPUS Nº 67.854 - 8 -

MATO GROSSO DO SUL

(LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES  
PACIENTE : PAULO AFONSO DE ALMEIDA  
IMPETRANTES: JOSÉ GOULART QUIRINO E OUTRA  
COADORES : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL E RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 39/89, DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

01583010  
03490670  
08542000  
00000220

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — São estas as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 83/84):

"Tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as seguintes informações a respeito da situação processual do supracitado paciente:

1. Em 27 de junho pretérito, foi protocolada, com base em fatos apurados em inquérito administrativo, denúncia subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça deste Estado, Dr. Wagner Crepaldi, contra o paciente, imputando-lhe, quando no exercício da judicatura na comarca de Caarapõ, neste Estado, a prática dos delitos previstos no art. 350, inciso IV, c.c. o art. 71, e art. 317, c.c. o art. 69, todos do Código Penal vigente;

2. Com o advento das férias coletivas de julho transato, foi designado relator o Desembargador José Carlos Correa de Castro Alvim, que, no primeiro despacho, determinou a notificação do denunciado, ora paciente, para os fins do art. 558 do CPP, o que foi



cumprido através da carta de ordem expedida no dia 02 de agosto seguinte, com observância do estatuído no parágrafo único do supracitado dispositivo processual penal;

3. O denunciado, ora paciente, compareceu perante este Tribunal no dia 09 de agosto findo, dando-se por notificado, tendo o seu defensor constituído, ora impetrante, em petição datada de 18 de agosto, ofertado a resposta, que veio acompanhada de vários documentos;

4. Conclusos os autos ao relator, este, em longo despacho datado de 5 de setembro, recebeu a denúncia, marcando desde logo o interrogatório do acusado para o dia 18 de setembro, determinando a sua intimação, bem como a de seu patrono e também a do subscritor da denúncia;

5. Redesignado para a data de 25 de setembro, a pedido da defesa, foi o interrogatório realizado na data aprazada;

6. No dia subsequente, 26 de setembro, foi apresentada defesa prévia, na qual, com matéria preliminar, foram sustentadas a "ausência de interesse de agir, falta de possibilidade jurídica da pretensão punitiva e inépcia da denúncia", e, no tocante ao mérito, em suma, alegou-se "falta de justa causa", encontrando-se o processo concluso ao relator.

É o que me cabe informar."

Às fls. 271/275, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles:

1. Os advogados José Quirino e Gírlaine Mânica ajuizam pedido de habeas-corpus em favor do magistrado Paulo Afonso de Almeida buscando o trancamento da ação penal, que este responde por corrupção passiva e abuso de autoridade.

2. Sustentam, em motivação:



- a) a ilegalidade na decisão monocrática de recebimento da denúncia, posto que o juízo de delibação haveria de ser feito pelo Colegiado;
- b) imprecisão da peça acusatória por não apontar hora, dia, mês e ano, do evento , além da incongruência clara entre o fato narrado e a tipificação feita como abuso de autoridade;
- c) não se caracterizou a prática de ato de ofício, requisito indispensável à configuração da corrupção passiva.

3. Não deve prosperar o alegado.

4. A circunstância de normas regimentais, tanto da Suprema Corte, quanto do Superior Tribunal de Justiça (fls. 5), cometerem ao Colegiado o juízo de recebimento, ou rejeição, da denúncia, ipso facto não impõe assim também disponham os demais Colegiados de Justiça do País.

5. O artigo 96, I, a, da Constituição Federal aos Tribunais concede-lhes autonomia na elaboração de seus regimentos internos, observada "as normas de processo e as garantias processuais".

6. Ora, no caso, pelo que deflui das informações judiciais prestadas - fls. 84 - o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul adotou as diretrizes postas no Código de Processo Penal, no específico Capítulo dedicado aos Tribunais Superiores, defluindo claro do artigo 558 a observância à garantia constitucional da plena defesa, verbis:

Artigo 558 : Recebida a queixa ou a denúncia notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita...  
(grifamos)

7. Por outra perspectiva, o artigo 557, do C.P.P.,



135

faz do ato de recebimento ou rejeição da denúncia, ato lado do Relator do feito.

iso

8. Como a impetração, no tópico, não prova esta tua contrariamente o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o argumento inviabiliza-se.

9. A denúncia não se mostra eivada de nulidades.

10. Está corretamente posta, pois que permite a exata compreensão da matéria acusatória, e discrimina os fatos.

11. Com efeito, diz-se na inaugural, verbis:

"1. Segundo se infere de algumas peças informativas contidas no bojo do processo administrativo, quando chegou o denunciado à Comarca de Caarapó, encontrou por parte dos médicos que compunham o corpo clínico do Hospital São Matheus, único nosocômio então existente nessa cidade, uma resistência na admissão de sua esposa, também médica, para com por aquele corpo clínico.

Ante isso, e como à época apurou-se que os médicos JOSÉ ANTONIO MARTINS e REDRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS, que faziam parte do corpo clínico do Hospital São Matheus, teriam cometido fraude contra o INPS, começou o denunciado a praticar contra os mesmos, alguns atos, característicos de abuso de autoridade, tais como intimando-os a comparecerem em seu gabinete, onde eram interrogados e destratados, determinando ainda a apreensão irregular de fichas médicas.

Em relação a JOSÉ ANTONIO MARTINS, pesa contra o denunciado a acusação de, sob o manto da autoridade de magistrado, ter determinado sua condução até seu gabinete, no edifício do Fórum, primeiramente para acusá-lo de distribuir panfletos anônimos na cidade, e posteriormente, em virtude das irregularidades contra o INPS, ordenado que o levassem custodiado até o Fórum, além de ordenar a apreensão de fichas de atendimento de pacientes que estavam no consultório da vítima".  
(vide: fls. 85/86)

12. Se, em tais trechos, não se alude à data precisa dos acontecimentos é porque a Promotoria de Justiça re



quereu, a final, a extração das peças do processo administrativo, que bem minudenciam: hora; dia; local e conduta do acusado (vide: fls. 88 e fls. 90 e ss.).

13. Quanto à acusação por corrupção passiva, os fatos estão bem articulados, verbis:

"2. Consta ainda que o denunciado construiu duas casas na cidade de Caarapó, sendo que a madeira usada para a construção da primeira veio da "FAZENDA BELLUZZO", e parte da madeira empregada na segunda casa veio de uma fazenda situada em Naviraí, ambas de propriedade de de JOSÉ TEIXEIRA, abastado fazendeiro da região e que reside em Presidente Prudente-SP.

E que, na fase da construção da primeira casa, ingressou JOSÉ TEIXEIRA na Comarca de Caarapó com uma Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 112/86), sendo a inicial recebida no dia 10 de junho de 1986, e nesse mesmo dia foi concedida a liminar, somente com base em declarações escritas, uma inclusive manuscrita, e ainda nessa data foi cumprido o mandado.

A ação foi proposta contra diversas pessoas, e somente uma foi citada, mesmo assim negando-se a apor seu ciente, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Após isso, a pedido do patrono do autor foi pelo magistrado determinado o arquivamento do feito.

A madeira empregada na construção da primeira casa foi extraída por DIMAS AKUCEVIKIUS, e constituiu em torno de duzentas (200) toras que foram serradas na Madeireira Columbia, de propriedade de JUVENIL CAETANO DOS SANTOS.

Nem toda madeira extraída da Fazenda Belluzo foi empregada na construção da casa, de parte dela se apropriando JUVENIL CAETANO DOS SANTOS, o que gerou um desentendimento entre este e o denunciado, e também em relação a Dimas Akucevikius.

A madeira usada na construção da segunda casa veio em parte de uma fazenda de José Teixeira, situada em Naviraí, sendo que o acerto foi feito diretamente entre o denunciado e o capataz da fazenda, de nome "NILTON" sendo que dali vieram dois caminhões de madeira serrada. Tal fato é confirmado por Dimas Akucevikius, que inclusive descarregou um dos caminhões na casa do denunciado".

(vide: fls. 87/88)



137

14. Também a propósito desse evento o Dr. Promotor de Justiça fez acostar as peças de comprovação (fls. 98/122).

15. Ainda, a possível dissensão doutrinária sobre se o delito de abuso de autoridade imputado ao réu está adequadamente tipificado no Código Penal, como considerou o Dr. Promotor de Justiça, ou mereceria a definição legal à luz da Lei nº 4898/65, nenhum transtorno há de causar pois que, como é curial, o imputado defende-se do fato narrado pela acusação, e não de sua tipificação.

16. E nem se cogite de que, visto o tema à luz da Lei específica - a 4898/65 - impor-se-ia "a representação da vítima do abuso" (artigo 12), situação não cumprida porque, no caso, a própria impetração admite que o Tribunal de Justiça instaurou o processo administrativo, lastreado "em declarações", ditas "sem o menor valor probante" (fls. 4), mas o que importa é que tais declarações, e que foram acostadas à denúncia, como relevamos, plenamente perfazem o representar, ou seja, enriquecer a instauração da perpeção criminal judicial, como está no próprio artigo 12, acima referido, jamais a tal condicioná-la."

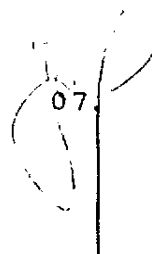
É o relatório.



\*\*\*\*\*

Cmmc.





V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

1. O presente habeas corpus foi impetrado contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e o Desembargador Relator da Ação Penal nº 39/89, m.s, em verdade, ataca, apenas, ato deste último, consistente no recebimento, como juiz da instrução do processo, em ação penal da competência originária do Tribunal de Justiça, de denúncia contra Juiz de Direito, sob as alegações de que:

a) - o recebimento ou a rejeição da denúncia, no caso, é da competência privativa do Tribunal de Justiça e não do relator, como dispõem os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e

b) - a denúncia não poderia ter sido recebida, como o foi, porque não contém a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias; apresenta incongruência manifesta entre o fato narrado e as tipificações feitas como abuso de autoridade e como corrupção; e não observou condição de procedibilidade indeclinável: ser acompanhada de representação.

Portanto, como se vê, questiona-se a competência do relator por entender-se que é ela do Tribunal, e investe-se contra o próprio ato do recebimento da denúncia por aquele, pr sustentar-se sua ilegalidade.

2. Ressurge, assim, a questão de saber se, em hipótese como a presente em que o ato atacado é de relator como juiz de instrução do processo de competência de Tribu

01583010  
03490670  
08543000  
01280320





08.

nal de Justiça, qual será a Corte competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ele.

Esse tema deu margem a controvérsia nesta Corte, especialmente sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69, sobre se a competência, em tais casos, seria do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal a que pertencia o coator.

Essa controvérsia girou em torno do disposto no artigo 119, I, letras b e h, da Emenda Constitucional nº 1/69, onde se lia:

"Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente:

.....

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, ... os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados;

.....

h) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância."

Nas três primeiras decisões desta Corte, na vigência do mencionado texto constitucional (RE 74.291, julgado em 3.10.72, relator Ministro Oswaldo Trigueiro, 1a. Turma; RE 74.876, julgado em 28.11.72, relator Ministro Bilac Pinto, 2a. Turma; e RE 77.236, julgado em 5.3.74, relator Ministro Bilac Pinto, 2a. Turma), entendeu-se que a competência para processar e julgar originariamente ato de Desembargador era do Supremo Tribunal Federal, com base na fundamentação do Ministro Luiz Gallotti, no HC 42.450, julgado em 27.9.65, Tribunal Pleno (RTJ 35/337 e segs.), ainda sob a vigência da Constituição de 1946, e fundamentação que assim está sintetizada na ementa:



"Competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer de habeas corpus contra coação emanada de um Desembargador, pois este responde penalmente perante o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, nº 1, letra h, combinado com a letra c)"

No Recurso Extraordinário nº 77.775, julgado em 16.5.74, relator Ministro Antônio Neder, Pleno (RTJ 70/558 e segs.), em hipótese igual às antecedentes, a competência do Supremo Tribunal Federal foi reafirmada, mas com dois votos (os dos Ministros Rodrigues Alckmin e Thompson Flores) com outro fundamento (o de que o relator de ação penal originária em Tribunal de Justiça o representava, e seu ato seria como que do próprio Tribunal), tendo a maioria seguido o relator (que se fundava na jurisprudência anterior — ato de autoridade diretamente sujeita à jurisdição do S.T.F.), vencido o Ministro Xavier de Albuquerque que não aceitava nenhum desses dois fundamentos e sustentava que a competência para julgar o habeas corpus seria do Tribunal de Justiça, pois do ato de seu relator cabia agravo regimental para dele.

No RHC nº 64.516, julgado em 11.11.76, relator Ministro Thompson Flores, Plenário (RTJ 84/815), que dizia respeito à decretação de deserção de apelação por Presidente de Tribunal de Justiça, o relator deu pela competência, nessa hipótese, do Tribunal de Justiça; o Ministro Xavier de Albuquerque, lembrando a jurisprudência da Corte e que ficara anteriormente vencido, deu pela competência do Supremo Tribunal Federal, rendendo-se às decisões dele com fundamento em que se tratava de ato de autoridade diretamente subordinada à sua jurisdição; o Ministro Rodrigues Alckmin deu pela competência do S.T.F. pelo seu fundamento de que o Presidente do Tribunal de Justiça, ainda neste ato, representava o próprio Tribunal; eu segui a jurisprudência da Corte, dando pela competência do S.T.F.; os demais deram pela competência deste Tribunal, nessa mesma linha.

Na Representação de Inconstitucionalidade



Supremo Tribunal Federal

HC Nº 67.854 - 8 - (LIMINAR) - MS

141

10.  
J

de nº 951, julgada em 24.8.78, relator Ministro Soares Muñoz, Plenário (RTJ 88/775 e segs.), em que se argüia a in constitucionalidade de dispositivo de Código de Organização Judiciária que dera ao Tribunal de Justiça a competência para julgar habeas corpus contra ato de seu Presidente, por una nimidade se declarou a inconstitucionalidade desse artigo, com base na fundamentação de que se tratava de ato de auto ridade submetida diretamente à jurisdição desta Corte.

No Habeas Corpus nº 58.074, julgado em 26.8.80, de que fui relator, 2a. Turma (RTJ 98/1010 e segs.), em caso de denúncia recebida por Desembargador, reconheceu-se a competência do S.T.F., tendo eu, em meu voto, dado relevância ao fundamento dos Ministros Rodrigues Alckmin e Thompson Flores de que o relator representava o Tribunal.

No Habeas Corpus nº 60.700, cujo acór dão foi publicado em 25.3.83, relator Ministro Oscar Cor rêa, 1a. Turma (julgamento referido no julgamento do HC nº 63.266, RTJ 117/1041 e segs.), se deu pela competência do T.F.R. para julgar habeas corpus contra ato de Ministro da que la Corte, por causa do disposto no artigo 89, parágrafo 1º, letra b, da Lei Orgânica da Magistratura, o qual reza:

"§ 1º. Compete ao Tribunal Pleno (do T.F.R.) processar e julgar:

.....  
b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato ... do Presidente do próprio Tri bunal ou de suas Turmas ou Seções."

Mas, essa mesma Primeira Turma, ao jul gar o Habeas Corpus nº 62.209, relator o Ministro Néri da Silveira (RTJ 124/488 e segs.), em se tratando de ato de Desembargador, decidiu, por maioria de votos, seguindo o re lator, que a competência era do Supremo Tribunal Federal por se tratar de ato de autoridade sujeita diretamente à ju risdição desta Corte, e de não haver na LOMAN dispositivo semelhante ao relativo ao T.F.R.. Nesse sentido, votaram os



*Supremo Tribunal Federal*

HC Nº 67.854 - 8 - (LIMINAR) - MS

142

11.  
*[Handwritten signature]*

Ministros Sydney Sanches e Octávio Gallotti; vencidos, por entenderem que a competência era do Tribunal de Justiça, como ocorria com relação ao Tribunal Federal de Recursos, votaram os Ministros Oscar Corrêa e Rafael Mayer.

Essa questão — habeas corpus contra ato de Desembargador — foi à apreciação deste Plenário no HC nº 63.266, julgado em 25.09.85, relator Ministro Rafael Mayer (RTJ 117/1041 e segs.), e a decisão foi tomada por em pate, no sentido mais favorável ao paciente: o da competên cia do S.T.F.. O relator, invocando duas decisões da 2a. Turma em habeas corpus, tomadas no HC nº 58.465, julgado em 28.11.80, relator Ministro Décio Miranda, e no HC nº 62.825, julgado em 23.4.85, relator Ministro Djaci Falcão, e em que ela decidiu pela competência do Tribunal local (de Justiça e de Alçada Criminal), manteve seu voto no HC nº 63.266, dando pela competência do Tribunal de Justiça, por entender que os atos dos membros de Tribunais locais ou de seu Presidente não estão sujeitos diretamente à jurisdição do S.T.F.; o Ministro Octávio Gallotti deu pela competência do S.T.F., por considerar que tais atos estão sujeitos diretamente à jurisdição do S.T.F.; no mesmo sentido, os Ministros Sydney Sanches e Néri da Silveira; pedi vista e votei nesse sentido, invocando, como fundamento principal, o de se tratar de ato sujeito diretamente à jurisdição desta Corte, e, como fundamento acessório, o de que o membro do Tribunal nesses casos o representa; no mesmo sentido, o voto do Ministro Cordeiro Guerra, que reconsiderou o que havia dado em sentido oposto; pela competência do Tribunal de Justiça, votaram, com o relator, Francisco Rezek, Aldir Passarinho e Djaci Falcão.

Em 6.5.86, ao julgar o HC nº 63.520, relator o Ministro Sydney Sanches, a Primeira Turma (RTJ 121/538 e segs.), com relação a atos e omissões de Desembargador, deu, por unanimidade, pela competência do S.T.F., votando nesse sentido o relator, e os Ministros Octávio Gallotti, Oscar Corrêa e Rafael Mayer.

Como se vê desse levantamento, a tendência da Corte, em se tratando de habeas corpus contra membro



Supremo Tribunal Federal

HC Nº 67.854 - 8 - (LIMINAR) - MS

143

12.

de Tribunal de Justiça, tem sido no sentido de que, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 119, I, letras b e h), a competência para julgá-lo é sua por se tratar de ato de autoridade que está sujeito à jurisdição direta (jurisdição criminal) do S.T.F.. Alguns votos se têm fundado no argumento de que o membro do Tribunal, ao praticar o ato atacado como ilegal, age como representante ou delegado do próprio Tribunal, e, por isso, em face só do preceito da quele art. 119, I, letra h (que alude a ato de Tribunal sujeito diretamente à jurisdição desta Corte), é o S.T.F. competente para julgar tais habeas corpus. E, finalmente, existe uma terceira corrente, que sustenta que a competência para julgar esses habeas corpus é do próprio Tribunal de Justiça, uma vez que o artigo 119, I, letra h, da Emenda Constitucional nº 1/69, não abarca tal hipótese, pois os Desembargadores estão sujeitos à jurisdição criminal desta Corte, mas seus atos, como relatores ou Presidentes, não o estão, e, sim, aos seus próprios Tribunais.

3. Se, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69, a controvérsia se adstringia a determinar se a competência, nesses casos, era do S.T.F. ou do Tribunal de Justiça, agora, em face da atual Constituição, há de se examinar uma terceira possibilidade: a de a competência ser do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o preceito do artigo 119, I, letra h, da Emenda Constitucional nº 1/69, foi mantido, nos mesmos termos, pela letra i do inciso I, do artigo 102 da Constituição de 1988, mas como esta retirou da competência do S.T.F. o processamento e julgamento originários da ação penal de que seja réu Desembargador, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar tais habeas corpus só continua a ser sustentável pelo fundamento de que o ato do Desembargador Presidente ou relator é ato do próprio Tribunal, pois aquele é delegado ou representante deste.

Sucede, porém, que o artigo 105 da atual Constituição, depois de estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originaria



mente, as ações penais de que sejam réus Desembargadores dos Tribunais de Justiça, dispôs que aquela Corte é também competente para processar e julgar originariamente o habeas corpus "quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a (a que alude a Desembargadores), ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".

Esse dispositivo, ao contrário do que ocorria com a letra h do inciso III do artigo 119 da Emenda Constitucional nº 1/69 (que por isso mesmo era combinado com a letra b do mesmo inciso que dava a competência a esta Corte para as ações penais contra Desembargadores, o que hoje não se verifica), não se refere mais a atos que estejam sujeitos diretamente à jurisdição da Corte, mas simplesmente a que o coator ou paciente seja pessoa mencionada na alínea "a" (e, entre elas, estão os Desembargadores), o que afasta a objeção que se fazia anteriormente de que o Desembargador só estava sujeito à jurisdição criminal do S.T.F., mas seus atos como coator estariam sujeitos à jurisdição de seu próprio Tribunal. Note-se, ainda, que, pela atual Constituição, mesmo as pessoas sujeitas à jurisdição criminal do S.T.F. só se forem pacientes é que seus habeas corpus serão de competência desta Corte (letra d do inciso I do artigo 102), o que, agora, reforça o entendimento daqueles que, já sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69, entendiam que a letra h do inciso I do artigo 119 de então (hoje, letra i do inciso I do artigo 102) não se aplicava a atos de autoridade, como Desembargador, sujeita só à jurisdição criminal do S.T.F., sem que seus demais atos o estivessem. Essa restrição feita à competência do S.T.F. não existe quanto à do S.T.J., pois os habeas corpus relativos às pessoas sujeitas à sua jurisdição criminal são de competência dele, quer sejam elas pacientes ou coatoras.

Portanto, em face da ausência de qualquer restrição à competência do S.T.J. quanto aos habeas corpus de que é coator ou paciente Desembargador (ou o são as demais pessoas sob a jurisdição criminal daquela Corte), não há mais que sustentar-se a competência do Tribunal de Justi



ça nesses casos, com o fundamento de que seus atos não estão diretamente sujeitos à jurisdição do S.T.J..

Resta, porém, a questão de saber se a letra c do inciso I do artigo 105 da atual Constituição afasta, nesses casos, a competência que a letra i do inciso I do artigo 102 atribui ao S.T.F. no tocante a habeas corpus em que o coator seja Tribunal cujo ato esteja sujeito diretamente à jurisdição dele, e isso, pelo fundamento, sustentado principalmente pelo Ministro Rodrigues Alckmin na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, de que os atos do Presidente ou do relator são, em verdade, atos do próprio Tribunal, pela delegação ou representação com que aqueles atuam.

Ora, além de essa fundamentação não ter sido a predominante nesta Corte quando afirmou, reiteradas vezes, que, sob o império das Constituições anteriores, a competência era do Supremo Tribunal Federal, o certo é que ela, se agora vier a prevalecer para dar-se a competência ao S.T.F., nesses habeas corpus, com base na letra i do inciso I do artigo 102 da atual Carta Magna, ficará totalmente esvaziada a competência do S.T.J. quando o habeas corpus tiver como coator membro de Tribunal de Justiça (e o mesmo ocorrerá com o de Tribunal Regional Federal, Eleitoral ou do Trabalho), que é uma das pessoas sujeitas à jurisdição criminal daquela Corte. Isso não ocorreria, anteriormente, com relação ao S.T.F., pois, quer por esse argumento quer pelo outro — o de ato de autoridade, que era o predominante —, a competência, nesses casos, era sua.

Aliás, o próprio argumento de que o relator, quando é o juiz de instrução de processo que tramita originariamente na Corte a que pertence, a representa ou é seu delegado, e, por isso, seu ato é ato também dela, está hoje muito enfraquecido pela prática deste Supremo Tribunal Federal. Com efeito, em extradição, em que como juiz de instrução atua o relator, esta Corte tem, invariavelmente, admitido habeas corpus contra ato dele (inclusi



ve ato que poderia ser atacado por agravo regimental), tanto assim que o relator é que é o coator, ficando impedido por isso de votar no habeas corpus, o que não ocorreria se o ato fosse tido como do próprio Plenário.

E, embora já tenha eu endossado o fundamento, sustentado pelo Ministro Rodrigues Alckmin, de que o relator age como delegado ou representante do Tribunal a que pertence, casos como o presente demonstram que, em verdade, não há, propriamente, delegação ou representação, mas, sim, esferas de atribuições diversas estabelecidas pela lei, como resulta dos termos dos artigos 557 e 559 do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 557. O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juízes singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma do respectivo Regimento Interno, do despacho do relator que:

- a) receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. 559;
- b) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;
- c) decretar a prisão preventiva;
- d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 559. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo."

Ademais, embora interponível para o mesmo grau de jurisdição (como sucede, também, com os embargos infringentes), o agravo, a que alude o parágrafo único do artigo 557, é recurso estabelecido por lei, não obstante esta não o tenha disciplinado exaurientemente, mas haja deixado essa atribuição ao Regimento Interno dos Tribunais. Trata-





Supremo Tribunal Federal

HC Nº 67.854 - 8 - (LIMINAR) - MS

147

16

-se, em verdade, de um agravo inominado. Por isso mesmo não se exaure a instância se esse agravo não for interposto.

4. Em face do exposto, e tendo em vista que o presente habeas corpus ataca apenas despacho de relator como juiz de instrução do processo originário em segundo grau de jurisdição, dele não conheço, por incompetência desta Corte, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, que é competente para processá-lo e julgá-lo originariamente.

\*\*\*\*\*

Cmmc.



EXTRATO DA ATA

HC 67.854-8 - MS

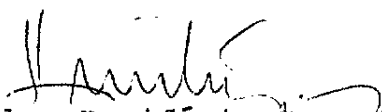
Rel.: Min. Moreira Alves. Pcte. : Paulo Afonso de Almeida  
Imptes.: José Goulart Quirino e outra. Coatores: Tribunal de Jus-  
tiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Relator da Ação Penal nº  
39/89, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal não conheceu do Pedí-  
do, reconhecendo sua incompetência, e determinou a remessa dos au-  
tos ao Superior Tribunal de Justiça. Votou o Presidente. Plenário,  
09.03.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presen-  
tes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francis-  
co Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio  
Borja e Paulo Brossard.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúl-  
veda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Afonso Henriques Pra-  
ten Correia, substituto.

  
Hércules Bonifácio Ferreira  
Secretário

01583010  
03490670  
08544000  
00000400

